

APROVADO
Por 08 votos a favor,
0 votos contra.
Paraty, 02/05/23
Presidente

ENCAMINHADO À(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça, educação
PARA PARECER 10/05/23
Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA Nº. 002/2023

À sua Exa.
O Sr. Paulo Sérgio Conceição dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Paraty, 02 de janeiro de 2023

Referência: Projeto de Lei nº. 049/2022 que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Alfabetização na Melhor Idade', destinadas às pessoas da terceira idade no âmbito do Município de Paraty/RJ".

Prezado Senhor,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº. 049/2022 que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Alfabetização na Melhor Idade', destinadas às pessoas da terceira idade no âmbito do Município de Paraty/RJ", pelas razões jurídicas expostas.

É preciso destaque para esse ponto, pois a Constituição Federal de 1988 previu a competência legislativa privativa da União a respeito do tema diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CF). A isso devem ser somados dois componentes: o Plano Nacional de Educação (PNE), que é objeto de revisão decenal, e o Banco Nacional Comum (BNCC), que é uma espécie de *núcleo comum* dos ensinos fundamental e médio.

Assim, a atual LDB prevê:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

(...)

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

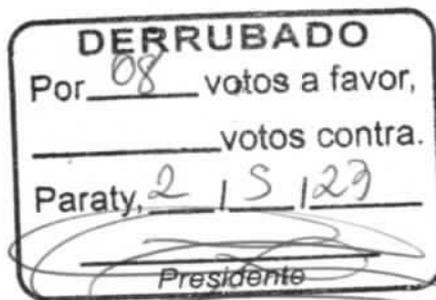
O texto da propositura Municipal, além de inovar na esfera privativa da União, também estabelece ônus para o Executivo, sem apontar a fonte de custeio, o que é sabidamente defeso, além de criar honraria para instituições particulares, quando a LDB estabelece a "coexistência de instituições públicas e privadas de ensino" (art. 3º, inciso V), impondo diversas condicionantes às instituições particulares (art. 7º). Não que não se possa premiar o particular, mas isso naturalmente é feito pela via da *subvenção social* – art. 16, da Lei Federal n. 4320/1964.

Assim, inobstante a boa intenção do Vereador proponente, entendo que o PL está em desacordo com as diretrizes nacionais sobre o tema, inexistindo, neste ponto, incidência do art. 30, inciso I, da CF, pois a diretriz geral é da **União**, e não do Município;

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 049/2022.

Cordialmente;

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY





MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



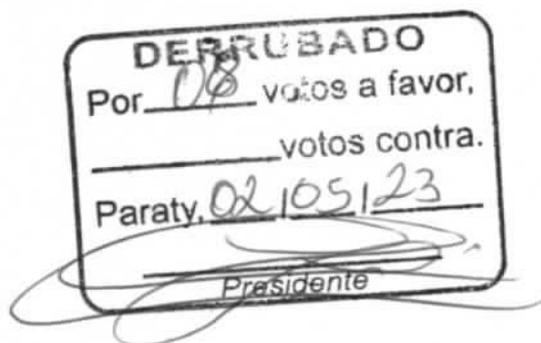
CÓDIGO DE ACESSO

92AFA13F56FE4E849EF9126499339ACA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 03/01/2023 13:35:00
CPF:***-**-037-56
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA



Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/92AFA13F56FE4E849EF9126499339ACA>